

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.425 - MT (2011/0299374-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **CIMENTO PORTLAND MATO GROSSO S/A**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **AURELINA LOURENÇO VIDEIRA**  
**ADVOGADO** : **DALILA COÊLHO DA SILVA E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de recurso especial interposto por CIMENTO PORTLAND MATO GROSSO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação apresentada nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por AURELINA LOURENÇO VIDEIRA.

O julgado traz a seguinte ementa:

"EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO À REFORMA - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

O termo inicial do prazo prescricional, em pretensão indenizatória que tem como fato gerador ação possessória julgada improcedente, é assinalado pela data do trânsito em julgado da sentença e não pela data da propositura da ação" (e-STJ, fl. 1.089).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 177 do Código Civil/1916 (art. 189 do atual) na medida em que estabeleceu que o prazo prescricional para ajuizamento da ação indenizatória deve ser contado a partir do trânsito em julgado da demanda possessória, e não da data do susposto ato ilícito promovido pelo ofensor.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.112/1.132).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 1.137/1.138), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.425 - MT (2011/0299374-0)**

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA TIDA POR TEMERÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL FIXADO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. PECULIARIDADES DO CASO. CARÁTER DÚPLICE DA AÇÃO POSSESSÓRIA.

1. O Código de Processo Civil já assegurou à parte que figurar como ré em ação possessória a apresentação de pedido contraposto, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para buscar a proteção possessória ou pleitear indenização por perdas e danos.

2. Se a parte, somente após vinte anos entre a data em que foi cumprido o mandado de reintegração de posse – momento em que teve de retirar-se do local e, supostamente, sofreu danos morais e materiais –, pleiteia em juízo indenização em decorrência desse fato e restrita aos pedidos expressamente elencados na lei processual civil, deve-se reconhecer prescrita a pretensão, tendo em vista o caráter dúplice da ação possessória (art. 921, c/c 922 do CPC). Aplicação do princípio da *actio nata*. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada por Aurelina Lourenço Videira contra Cimento Portland Mato Grosso S/A. Reconhecendo-se a prescrição da pretensão indenizatória, julgou-se extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, deixando-se de condenar a requerente a custas e honorários advocatícios por estar ela litigando sob o pálio da assistência judiciária.

O TJ/MT deu provimento ao apelo para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que, afastada a prescrição, fosse julgado o mérito da pretensão propriamente dito (e-STJ, fls. 1.089/1.094).

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição da pretensão indenizatória e determinar a apreciação da integralidade dos pedidos, violou o art. 177 do

# Superior Tribunal de Justiça

Código Civil/1916 (art. 189 do CC/2002).

No caso, o cerne da controvérsia está restrito à definição do termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de reparação de danos.

A sentença concluiu que a pretensão estava prescrita, definindo como marco temporal da fluência do respectivo prazo a data do cumprimento da liminar de reintegração de posse, ao passo que o acórdão recorrido afastou a prescrição por entender que o cômputo do prazo deveria se dar somente a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação possessória.

Como cediço, vigora, no direito brasileiro, o princípio da *actio nata*, segundo o qual o prazo de prescrição inicia-se no momento em que nasce o direito de ação. Nesse sentido, cito os oportunos comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade sobre o art. 189 do Código Civil/1916: "O *dies a quo* da prescrição da pretensão se inicia quando da violação do direito subjetivo" (*Código civil comentado* . 10. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 469).

Numa análise prefacial, poder-se-ia, de fato, entender que só caberia a recorrida vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais após a definição da referida ação possessória ajuizada por Cimento Cimento Portland Mato Grosso S/A.

Todavia, no caso específico de ação possessória, já está assegurado, no próprio Código de Processo Civil, que a parte que figurar como ré pode contrapor-se à pretensão e buscar, desde logo, não só o reconhecimento de que, ao contrário, quem está sofrendo esbulho é ela, como também reclamar por eventual lesão, inclusive pleitear indenização.

É o chamado caráter dúplice da ação possessória, previsto no art. 922 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor."

Portanto, a própria legislação já assegurou à parte que figurar como ré em ação possessória a apresentação de pedido contraposto, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para buscar a proteção possessória e, inclusive, indenização por

perdas e danos materiais ou morais, como se fosse autor da ação.

Acerca da questão, cito oportuna doutrina:

"(1. Caráter dúplice) [...] No art. 922, do CPC está previsto, *ou mais precisamente, estabelecido*, o caráter dúplice da ação possessória. *Ação dúplice* implica ser - nas ações possessórias exatamente, porque há pelo menos dois que se pretendem titulares da posse sobre a mesma coisa - possível que a proteção seja outorgada quer para o autor, ou, então, que essa proteção venha agasalhar a situação do réu. E, em virtude disso, cada um dos litigantes pode figurar como autor ou como réu, 'ao mesmo tempo', diante da circunstância de terem iguais direitos no campo processual.

[...]

Deste modo, na contestação à ação possessória, poderá o réu pedir proteção possessória, **e também indenização por perdas e danos resultantes da turbação ou esbulho que tenham sido causados pelo autor**, como aliás, já garante o art. 921, inc. I" (ALVIM, Eduardo Arruda; ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 1.390.)

Na mesma obra, acerca do art. 921 do CPC, observou-se que "as perdas e danos suscetíveis de serem reclamadas na ação possessória devem dizer respeito diretamente ao esbulho [...]. Podem ser pedidos danos materiais, morais, como ainda lucros cessantes, isto é, a expressão 'perdas e danos' deve ser compreendida em sentido abrangente" (p. 1.389).

Destaco, por oportuno, que o art. 921 do CPC estabelece, com clareza, que o pedido possessório pode ser cumulado com perdas e danos, pena cominatória, desfazimento de construção ou plantação e pode ser formulado também pelo réu, consoante o disposto no art. 922 do mesmo diploma legal.

Registro ainda que todas as premissas fáticas para a definição da tese jurídica em discussão já estão delineadas no acórdão recorrido, não havendo necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. São elas:

- a) a liminar deferida nos autos da ação de reintegração de posse foi cumprida no dia 15 de setembro de 1982;
- b) em 11 de abril de 1997, foi prolatada sentença, que julgou improcedente o pedido; o apelo foi desprovido pelo TJ/MT em 14 de outubro de 1997;
- c) o trânsito em julgado da ação possessória ocorreu no dia 6 de março de 1998;
- d) a petição inicial da ação de reparação de danos foi distribuída no dia 7 de janeiro de 2003.

# Superior Tribunal de Justiça

No presente caso, é importante salientar outro ponto relevante para a definição do *dies a quo* da prescrição, que é a causa de pedir e o pedido, assim delineados na sentença:

"Em síntese, anota que no ano de 1982 se viu despojada de seu bem imóvel em razão de ação de manutenção de posse manejada pela empresa requerida, posteriormente julgada improcedente.

Diz que ao ser apontada na ação possessória como autora de esbulho possessório, teve sua honra e imagem violadas, ensejando ofensa a seus direitos personalíssimos, motivo pelo qual surge a obrigação do ofensor em indenizá-la em danos morais.

Anota, ainda, que em razão da desocupação do imóvel sofreu inúmeros danos materiais, consistentes na perda dos bens construídos, plantações e criações.

[...]

Aponta a autora, como 'conduta dolosa' que gerou o dano moral e patrimonial experimentados, o fato da empresa requerida ter manejado ação de manutenção de posse em 24 de agosto de 1982, lide temerária, no seu entender, que obteve intento ofensivo confirmado em 15 de setembro de 1982, com a expedição de mandado reintegratório pelo juízo" (fls. 988/989).

Ora, como se vê, há uma pretensão de reparação de dano moral por ter a parte ora recorrida sido apontada, em lide tida como temerária, como pessoa que praticou o esbulho possessório; e, em outra, de reparação de danos materiais em decorrência de suposta perda de bens construídos no local, plantações e criações, perda que teria sido acarretada pela desocupação liminar do imóvel.

Ressalto que o pedido formulado na presente ação não pode ser analisado do ponto de vista da responsabilidade civil geral, porque o suposto ato ilícito seria o ajuizamento de uma ação possessória. Como cediço, o direito de ação é assegurado a todos e não pode ser tido como ato ilícito. A questão se resolverá no acolhimento ou rejeição da pretensão, inclusive, se for o caso, com análise do atuar com boa ou má-fé e eventuais consequências.

No caso específico, partindo da moldura fática assentada nas instâncias ordinárias, a parte recorrida formulou pedidos restritos que encontram consonância com aqueles expressamente tipificados na lei processual civil, como sendo pretensões que podem ser deduzidas, desde logo, na contestação.

Assim, por força do princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem início na data em que uma parte possa deduzir pretensão consistente acerca de direito que alega possuir, o que, no caso, considerando a natureza da ação possessória e o teor da pretensão deduzida, deve ser a

# *Superior Tribunal de Justiça*

data do cumprimento do mandado de reintegração de posse, momento em que a parte recorrida tomou ciência da existência da ação possessória contra ela ajuizada e a partir do qual já poderia apresentar, querendo, pedido contraposto, inclusive de indenização por perdas e danos, ou ajuizar ação autônoma.

Dessa forma, como a liminar deferida nos autos da ação de reintegração de posse foi cumprida no dia **15 de setembro de 1982** e a presente ação de reparação de danos foi distribuída no dia **7 de janeiro de 2003**, mais de vinte anos após, é de se reconhecer que se operou a prescrição, tal qual já observado pelo juiz primevo.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, ficando restabelecida a sentença.**

É como voto.

